SENTENÇA

Processo Físico nº: **0017871-77.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Willian Cardoso**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

WILLIAN CARDOSO (R. G. 47.961.969

E 61.663.406), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 19 de junho de 2012, por volta das 20h50, em concurso com indivíduo não identificado e com emprego de arma de fogo, mediante grave ameaça aos frentistas Ederson Cambraia da Silva e Marcos de Jesus Espíndola, subtraiu do **Auto Posto Paulistano**, situado na Rua Iwagiro Toyama, 740, Jardim Paulistano, nesta cidade, a quantia de R\$ 500,00 em dinheiro, bebidas alcoólicas, energéticos e maços de cigarros de marcas diversas, avaliados indiretamente em R\$ 70,00.

Recebida a denúncia (fls. 50), o réu foi citado (fls. 69v.) e respondeu a acusação através de defensor dativo que lhe foi nomeado (fls. 82/83). Na instrução foi inquirida uma vítima (fls. 90) e o réu interrogado (fls. 127/128). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 131/133), enquanto a defesa pugnou pela absolvição sustentando a insuficiência de provas (fls. 135/139).

É o relatório. D E C I D O. Após o roubo, cometido por dois indivíduos, um deles armado de revólver, as vítimas, frentistas do posto e que sofreram a ação dos agentes, fizeram o reconhecimento pessoal do réu na Delegacia de Polícia (fls. 16/19). Em Juízo, a única ouvida, Ederson Cambraia da Silva, voltou a reconhecer o réu presente na audiência, além de reiterar o reconhecimento feito no inquérito (fls. 90).

Essa vítima demonstrou firmeza e ausência de dúvidas quanto ao reconhecimento feito. Assim, não é possível dizer que tenha se enganado. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa natureza sem a indispensável certeza. Jamais apontaria o réu como sendo um dos assaltantes, caso não fosse ele o ladrão. Demais, não tinha motivos para incriminar falsamente o réu.

Não é demais apontar que a jurisprudência hoje dominante é no sentido de aceitar até mesmo como única prova de autoria o reconhecimento feito pelas vítimas, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 – Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa

nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

Também é bastante comprometedor o fato de que o réu, na mesma ocasião e em data próxima, cometeu outro roubo (fls. 65).

A negativa dos réus, pura e simples, não é suficiente para invalidar o libelo acusatório que existe nos autos contra ele.

Tenho, pois, com como certa e demonstrada a autoria, impondo-se a condenação do réu.

As causas de aumento pelo concurso de agentes e emprego de arma também ficaram caracterizadas pelas informações das vítimas, o que é suficiente para o reconhecimento delas.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, na primeira fase estabeleço a pena-base no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda, fica mantida esta pena à falta de circunstâncias agravantes e mesmo existindo a atenuante da idade inferior a 21 anos, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, na terceira fase, em decorrência das causas de aumento presentes (concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 1/3, resultando a pena definitiva em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 diasmulta, no valor mínimo.

Quanto ao regime de pena, o único possível é o fechado, porque o réu, embora tecnicamente primário, registra duas outras condenações por roubo (fls. 65 e 73) e, além disso, é o mais adequado para a espécie do delito cometido, que revela frieza e audácia do agente, além de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648

causar sofrimento e abalo psicológico às vítimas, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da sanção.

Condeno, pois, WILLIAN CARDOSO às penas de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e de 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Iniciará o cumprimento da pena no regime

fechado.

Estando preso por outros processos, não poderá recorrer em liberdade, impondo-se, outrossim, a decretação da sua prisão preventiva, posto que presentes os requisitos exigidos, especialmente o de que, em caso de soltura, poderá evadir-se para frustrar o cumprimento da pena agora aplicada.

Expeça-se mandado de prisão.

Fica desobrigado do pagamento da taxa judiciária correspondente, porque está preso e sem condições financeiras de saldá-la, além de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 04 de junho de 2014.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA